



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.781 - DF (2018/0129657-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCIO ROSA DA COSTA**
ADVOGADOS : **ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955**
: **FERNANDO HENRIQUE DANTAS PÉTERLE - RJ156932**
: **VANESSA DE CASTRO PASTORE E OUTRO(S) - RJ146817**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. A pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF não tem o condão de autorizar o sobrestamento do presente conflito, à minguada de previsão legal.
4. Agravo interno não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.781 - DF (2018/0129657-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 89/90, que conheceu do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de débito n. 0313844-43.2017.8.19.0001, ajuizada por MÁRCIO ROSA DA COSTA em desfavor do ora recorrente.

Após defender a existência de dificuldades de ordem prática (deslocamento físico para a prática de atos processuais e a necessidade de acompanhamento do feito em outra jurisdição), sustenta o GDF que pende no âmbito da Suprema Corte ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5737/DF), objetivando afastar do ordenamento jurídico o parágrafo único do art. 52 do CPC/2015. Assim, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.781 - DF (2018/0129657-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCIO ROSA DA COSTA**
ADVOGADOS : **ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955**
: **FERNANDO HENRIQUE DANTAS PÉTERLE - RJ156932**
: **VANESSA DE CASTRO PASTORE E OUTRO(S) - RJ146817**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. A pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF não tem o condão de autorizar o sobrestamento do presente conflito, à minguia de previsão legal.
4. Agravo interno não conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 770897/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015; e AgRg no AREsp n. 496.732/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015.

Convém reforçar que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Acerca desse requisito legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o único fundamento da decisão ora recorrida, qual seja, o de que o autor da ação ordinária não se insurge contra ato disciplinar em si, mas contra a instauração da investigação disciplinar, a qual se reveste de caráter eminentemente administrativo, atraindo a competência da justiça comum estadual, consoante precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC 154443/RS, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

No caso dos autos, o agravante não se desincumbiu de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida (competência concorrente dos juízos envolvidos no Conflito e aplicação da Súmula 33 do STJ).

Com relação ao sobrestamento postulado, em face da pendência da ADI 5737/DF no âmbito da Suprema Corte, inexistente fundamentação legal a amparar tal pretensão. Nesse sentido: AgInt no CC 157479/SE, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe 4/12/2018.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0129657-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 158.781 / DF**

Números Origem: 03138444320178190001 07019201520188070018 3138444320178190001
7019201520188070018

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955
FERNANDO HENRIQUE DANTAS PÉTERLE - RJ156932
VANESSA DE CASTRO PASTORE E OUTRO(S) - RJ146817
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FARIA CORBO - RJ087955
FERNANDO HENRIQUE DANTAS PÉTERLE - RJ156932
VANESSA DE CASTRO PASTORE E OUTRO(S) - RJ146817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.